



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 221, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

GUSTAVO ROBERTO CORRÊA DA COSTA SOBRINHO

Consultor Legislativo da Área X

Agricultura e Política Rural

e

GUILHERME JUREMA FALCÃO

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema Financeiro, direito Comercial, Direito Econômica e

Defesa do Consumidor

NOVEMBRO/2005

SUMÁRIO

I - Providências da MP concernentes ao setor agropecuário	3
II - Providências da MP concernentes aos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 26)	6
III - Providências da MP concernentes ao Sistema de Financiamento Imobiliário (art. 27)	7
IV - Emendas apresentadas à Medida Provisória nº 221/04	8

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

A Medida Provisória nº 221, adotada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 1º de outubro de 2004, trata de matérias atinentes ao setor agropecuário, aos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), adiante descritas.

I - PROVIDÊNCIAS DA MP CONCERNENTES AO SETOR AGROPECUÁRIO

a) Institui o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA (artigos 1º ao 24):

A MP 221/2004 cria esses dois novos títulos de créditos e dá regulamentação específica para a emissão e circulação de tais títulos, vinculando-os a produtos agropecuários depositados em armazéns.

Para tanto, veda, desde então, a emissão dos antigos Conhecimentos de Depósito (CD) e Warrants (W) relativamente a tais produtos, nos moldes que esses títulos estão previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e os substitui, em contrapartida, pelo Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e pelo Warrant Agropecuário – WA.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP em referência consigna que:

- as alterações e inovações por ela implementadas apresentam-se como complementares aos avanços institucionais alcançados pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que, ao dispor sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários, admitiu a prática, pelo depositário (armazenador), de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.
- pretende-se, com seus termos:

1 - atribuir maior credibilidade, junto aos agentes interessados, aos títulos representativos de produtos agropecuários depositados em armazéns;

- 2 - fomentar e estimular a comercialização desses produtos;
- 3 - viabilizar o financiamento do carregamento de estoques pelos produtores;
- 4 - criar um mercado secundário desses títulos, cujas características que os equiparam a ativos financeiros lhes concederão vantagens fiscais, inclusive.

Os CDA e os WA introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela MP apresentam as seguintes características principais:

- são títulos de crédito emitidos simultaneamente pelo depositário (armazenador), a pedido do depositante do produto (ex: produtor rural);
- representam, respectivamente, a promessa de entrega de produtos agropecuários depositados em armazéns que atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente;
- são títulos criados unidos (como “irmãos siameses”) e podem ser transmitidos unidos ou separadamente, por meio de endosso completo (aquele no qual consta o nome de seu beneficiário);
- mediante a entrega pelo depositante das correspondentes cártulas em custódia junto a alguma entidade registradora autorizada para a finalidade pelo Banco Central do Brasil - BACEN, esta efetuará os respectivos registros em sistema de registro e de liquidação financeira;
- durante o período em que estiverem depositados/registrados na entidade de registro e de liquidação financeira autorizada pelo BACEN, tais títulos podem ser negociados eletronicamente nos mercados de bolsa ou de balcão, como ativos financeiros;
- suas negociações são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Quanto às rotinas operacionais de negociação do CDA e do WA no âmbito das entidades registradoras, a MP prevê ainda que:

- quando da primeira negociação do WA em separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da

negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida;

- a entidade registradora é responsável pela atualização eletrônica do registro dos negócios realizados com os CDA e com os WA, unidos ou separados, bem como da cadeia de endossos ocorridos no período em que os títulos estiverem custodiados;
- para a retirada do produto, o credor do CDA solicitará à entidade registradora:

1 - a baixa do registro eletrônico do CDA;

2 - o endosso, a seu favor, da cédula do CDA representativa do produto;

3 - a sua entrega (da cédula) ao credor designado, quando for o caso;

- a baixa do registro eletrônico somente será efetuada se:

- o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor, hipótese em que as correspondentes cédulas serão entregues ao credor;

- o credor do CDA consignar, em dinheiro, na câmara de compensação da entidade registradora, o valor do principal e dos juros até a data do vencimento do WA, hipótese em que a entidade registradora entregará ao credor do CDA, além da cédula correspondente a este título, documento comprobatório do depósito.

- a retirada do produto do armazém ou a transferência de sua propriedade, somente serão efetuados uma vez pagos os serviços de armazenagem, conservação e expedição dos produtos e cumpridas as obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

É importante destacar a esse respeito que, para a emissão de CDA e de WA, o depositário (armazenador) é obrigado a contratar seguro com cobertura contra diversos eventos, entre eles incêndios e adversidades climáticas que possam destruir ou deteriorar os produtos a serem vinculados aos títulos. Em se tratando de armazém público, a MP exige, adicionalmente, que o seguro obrigatório contenha cláusula contra roubo.

b) Faculta a constituição de garantias pelo depositário (armazenador) em favor do depositante (art. 23):

Ao alterar a redação do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.973/2000, que trata

das atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos, a MP desonera o depositário da obrigatoriedade da constituição de garantias em favor do depositante e torna a providência uma questão a ser negociada, quando houver interesse das partes.

c) Estende ao setor privado o benefício da subvenção econômica na forma de equalização de preços (art. 25):

A MP nº 221, de 2004, estende, ainda, ao setor privado, a subvenção econômica, na forma de equalização de preços, relativa ao diferencial entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários e o valor de mercado desses produtos, benefício esse até então restrito a tais contratos quando lançados pelo Poder Executivo.

A título de esclarecimento, informa-se que um contrato de opção de venda confere ao seu detentor o direito de venda, ao seu emissor, do produto nele consignado na quantidade, preço, data e demais condições nele também especificadas. Em geral, o detentor de um contrato de opção de venda opta em exercer o seu direito de venda do produto ao emissor do contrato se, no seu vencimento, o preço de mercado estiver abaixo do preço de exercício consignado na opção.

II - PROVIDÊNCIAS DA MP CONCERNENTES AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULADOS E FISCALIZADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM (ART. 26)

A Medida Provisória também dispõe sobre a “taxa de fiscalização” de fundos de investimentos supervisionados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme fora instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Esta providência decorre de dispositivos legais - nos termos dos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Decisão-Conjunta CVM -BACEN nº 10, de 2 de maio de 2002 – que normatizaram a ampliação de competência da CVM e seu papel de autoridade fiscalizadora dos fundos de investimento financeiro, dos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e dos fundos de investimento no exterior.

Desse modo, a CVM, em iniciativa conjunta com a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, e visando a conferir tratamento uniforme aos fundos de investimento sob sua fiscalização, entenderam necessário rever a tabela da taxa de fiscalização aplicável a estes fundos, de modo a fazer com que todos estejam sujeitos à mesma disciplina legal.

Nesse sentido, buscando também incrementar as fontes de receita para a auto-suficiência da CVM, o Poder Executivo, por meio da MP ora proposta, altera a cobrança da referida taxa de fiscalização e cria, em adição às tabelas já previstas na Lei nº 7.940, de 1989, duas novas tabelas de cálculo para a taxa de fiscalização, que deverão ser aplicadas aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em quotas de fundo de investimento.

III - PROVIDÊNCIAS DA MP CONCERNENTES AO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (ART. 27)

Foram incluídas alterações aos arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, com o objetivo de restabelecer dispositivos alterados pelo Congresso Nacional quando da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.036/04, de iniciativa do Poder Executivo, transformado na atual Lei nº 10.931/04, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 22....."

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Ao restabelecer o § 1º do art. 22 que foi suprimido, resolve-se a lacuna criada na Lei nº 10.931/04, uma vez que não faz sentido restringir-se a utilização da garantia representada pela alienação fiduciária de bens imóveis às instituições financeiras que operam no SFI, assegurando, também, a utilização desse instituto às pessoas físicas e jurídicas.

Ao restabelecer no *caput* do art. 38 a expressão “mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis”, garante-se, de foram apropriada, a possibilidade da formalização no SFI de contratos de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, a serem celebrados por meio de escritura particular com força de escritura pública. Tal dispositivo vem permitir ao mutuário uma sensível redução de custo na formalização de seu contrato no âmbito do SFI, pois facultava-lhe a opção entre a escritura particular (menos onerosa para as partes) e a escritura pública, que envolve custas e emolumentos cartoriais.

IV - EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221/04

Cumpre-nos ainda informar que, ao texto original da MP nº 221, de 1º de outubro de 2004, foram oferecidas 69 emendas, a seguir relacionadas com suas respectivas descrições:

Emenda			Descrição / Providência
Nº	Autor	Dispositivo em referência	
01	Dep. Valverde	Art. 1º	Alteração de redação de modo a criar o Certificado de Depósito de Produtos Agro-florestais – CDPAR.
02	Dep. Kátia Abreu	Art. 1º	Inclusão de parágrafo 4º estabelecendo que o CDA e o WA serão emitidos pelo depositário, sem custas para o produtor rural.
03	Senador Leonel Pavan	Art. 1º	Inclusão de § 4º estabelecendo que o CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
04	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		
05	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 1º	Inclusão de § 4º estabelecendo que o CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
		Art. 9º	Especifica que o depositário é responsável civil e criminalmente por irregularidades e inexistências lançadas nos títulos por eles emitidos: CDA e WA.
06	Senador Leonel Pavan	Art. 11	Acréscimo de parágrafo único estabelecendo que os produtos vinculados aos CDA e o WA não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
07	Dep. Kátia Abreu	Art. 4º	Inclusão como depositários dos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham armazém próprio na propriedade rural.
08	Dep. Leonardo Moura Vilela	Art. 6º	Supressão do inciso II, do § 1º, que obriga o depositante a apresentar certidão negativa de ônus sobre o produto dado em depósito, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre o imóvel onde foi produzida a mercadoria.
09	Dep. Abelardo Lupion		
10	Dep. Kátia Abreu		
11	Dep. Osmar Serraglio		
12	Dep. Zonta		
13	Dep. Francisco Turra		
14	Dep. Luis Carlos Heinze		
15	Dep. Francisco Turra	Art. 6º	Inclusão de dispositivo no § 1º obrigando o depositante a apresentar termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante.
16	Dep. Zonta		
17	Dep. Osmar Serraglio		
18	Dep. Luis Carlos Heinze		
19	Dep. Leonardo Moura Vilela		
20	Dep. Kátia Abreu		
21	Dep. Abelardo Lupion		

22	Dep. Kátia Abreu	Art. 6º	Inclusão de dispositivo dispensando a apresentação da certidão negativa de ônus de que trata o inciso II do art. 6º, quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural.
23	Dep. Leonardo Moura Vilela	-	Inclusão de artigo estabelecendo que o CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
24	Senador Leonel Pavan	Art. 9º	Especifica que o depositário é responsável civil e criminalmente por irregularidades e inexactidões lançadas nos títulos por eles emitidos: CDA e WA.
25	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		
26	Dep. Leonardo Moura Vilela		
27	Dep. Zonta	Art. 11	Consigna na redação do artigo que suas disposições observarão a quebra técnica.
28	Dep. Francisco Turra		
29	Dep. Osmar Serraglio		
30	Dep. Abelardo Lupion		
31	Dep. Kátia Abreu		
32	Dep. Luis Carlos Heinze		
33	Dep. Leonardo Moura Vilela		
34	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 11	Acréscimo de parágrafo único estabelecendo que os produtos vinculados aos CDA e o WA não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
35	Senador Leonel Pavan		
36	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		
37	Dep. Francisco Turra	Art. 13	Faculta o registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira.
38	Dep. Zonta		
39	Dep. Osmar Serraglio		
40	Dep. Luis Carlos Heinze		
41	Dep. Kátia Abreu		
42	Dep. Abelardo Lupion		
43	Dep. Leonardo Moura Vilela		
44	Dep. Leonardo Moura Vilela	-	Acréscimo de art. 14 estabelecendo que os produtos vinculados aos CDA e o WA não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
45	Dep. Osmar Serraglio		
46	Dep. Francisco Turra		
47	Dep. Luis Carlos Heinze		

48	Dep. Zonta	Art. 20	Alteração da redação do artigo de forma a exigir do depositário a contratação de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deterioreem.
49	Dep. Kátia Abreu		
50	Dep. Abelardo Lupion		
51	Dep. Leonardo Moura Vilela		
52	Dep. Kátia Abreu	Art. 20	Inclusão de parágrafo ao artigo estabelecendo que o seguro de que trata o <i>caput</i> será facultativo quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural, pessoa física ou jurídica.
53	Dep. Francisco Turra	Art. 22	Supressão do artigo que, relativamente a produtos agropecuários, veda a emissão do Conhecimento de Depósito e de Warrant previstos no Decreto nº 1.102/1903.
54	Dep. Abelardo Lupion	Art. 22	Alteração da redação do artigo especificando que, para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973/00, fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1.102/1903.
55	Dep. Francisco Turra		
56	Dep. Zonta		
57	Dep. Leonardo Moura Vilela		
58	Dep. Osmar Serraglio		
59	Dep. Kátia Abreu		
60	Dep. Luis Carlos Heinze		
61	Dep. Francisco Turra	Art. 23	Alteração da redação do § 3º de forma a ressaltar do ali disposto o contido no art. 83 da Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo).
62	Dep. Zonta		
63	Dep. Osmar Serraglio		
64	Dep. Luis Carlos Heinze		
65	Dep. Kátia Abreu		
66	Dep. Abelardo Lupion		
67	Dep. Leonardo Moura Vilela		
68	Dep. Kátia Abreu	Art. 26	Inclusão de § 3º de forma a isentar da taxa de fiscalização de que trata o <i>caput</i> os fundos de investimento que tiverem no mínimo 20% de suas carteiras constituídas de CDA e de WA.
69	Dep. Kátia Abreu	-	Inclusão de novo artigo permitindo a liquidação financeira do CDA e do WA.